



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.490 - SP (2013/0031277-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E OUTRO(S)
DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS E OUTRO
ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA E OUTRO(S)
MICHEL DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E OUTRO(S)
VADIM DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos da execução, não se sujeitando à preclusão.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.490 - SP (2013/0031277-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO PANAMERICANO S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 718-722) que negou seguimento ao recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - Pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família - Cabimento - Inexistência de preclusão da matéria ou de abalo à coisa julgada - Impenhorabilidade que pode ser reconhecida a qualquer tempo no curso da execução - Pedido acolhido, com determinação da expedição de mandado de levantamento de penhora - Recurso provido para tal fim" (e-STJ fl. 403)

Em suas razões do especial (e-STJ fls. 441-465), o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que, tendo a matéria acerca da impenhorabilidade do bem de família sido discutida em embargos à execução e em embargos de terceiro, não poderia o Tribunal apreciar novamente o tema, sob pena de preclusão e de ofensa à coisa julgada.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos dispositivos legais apontados como malferidos (Súmula nº 83/STJ) e (ii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 725-741), o agravante volta a defender a ocorrência de preclusão e de coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.490 - SP (2013/0031277-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos da execução, não se sujeitando à preclusão, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. 'Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício' (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165).

2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão.

2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protelatório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, § 2º, do CPC".

(AgRg no REsp 292.907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução.

Recurso Especial provido".

(REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009 - grifou-se)

"Processual civil. Execução. Penhora de imóvel. Herdeiro. Bem de família. Impenhorabilidade absoluta. Alegação a qualquer tempo.

Embargos de terceiro. Ausência de legitimidade ativa. Configuração do bem de família. Revolvimento de provas e ausência de prequestionamento. Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

- Tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução.

- O herdeiro é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes.

- A configuração do bem de família envolve o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre tal ponto. Súmulas 282 e 356/STF.

Recurso especial não conhecido, com recomendação".

(REsp 1039182/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 26/09/2008 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DE LEI.

Se o devedor articulou embargos próprios, e foi mal sucedido, esgotada está a sua defesa quanto ao título executivo; pode, no entanto, a qualquer tempo, e por meio de simples petição, alegar a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009, de 1990.

Recurso especial conhecido e provido para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado".

(REsp 66.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 20/09/1999 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. (...)"

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

"(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)"

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Além disso, nota-se que a alegação de coisa julgada foi afastada pela Corte local ao fundamento de que a questão da impenhorabilidade não foi exaurida na anterior manifestação judicial acerca do tema, porquanto a rejeição do pedido teria se dado por falta de provas, conforme se colhe dos seguintes trechos:

"(...)

Os agravantes interpuseram embargos à execução (fls. 44/74) e, como matéria prejudicial ao mérito, alegaram nulidade da execução, em razão da impenhorabilidade do bem de família (45/53).

A r. sentença acolheu em parte os embargos opostos pelos executados, ora agravantes, e rejeitou a prejudicial de exame do mérito suscitada, nos seguintes termos (fls. 105) : 'Com relação à alegação de bem de família, de um lado não é causa que anule a execução, podendo, inclusive ser alegada em qualquer tempo, e nos próprios autos de execução, e de outro lado, não está devidamente comprovada, uma vez que sequer foi juntada pelos embargantes a certidão do Registro de Imóveis, dando conta da propriedade do bem.'

No mesmo sentido, constou do v. acórdão (fls. 114): 'Por seu turno, inexistente comprovação efetiva no sentido de ser o bem penhorado o único imóvel do casal ou da entidade familiar (ônus da prova do qual não se desincumbiram os recorrentes). E a isso não se presta a certidão de fls. 44/v. dos autos em apenso. Rejeita-se portanto a alegação de 'nulidade de execução'.

Em suma, embora se tenha entendido que não foi suficientemente comprovado na oportunidade que o bem executado não seria suscetível de penhora por ser bem de família, a hipótese deve ser analisada sob as lentes das proteções garantidas pelo ordenamento jurídico aos valores que permeiam bens dessa natureza (Lei nº 8.009 de 21 de março de 1990).

(...)

Não se pode olvidar que a questão da impenhorabilidade não foi exaurida e o conjunto fático-jurídico alterou-se posteriormente, em decorrência da determinação da expedição de mandado de constatação (fls. 294/296), em segredo de justiça, para a averiguação se de fato os executados residiam no imóvel penhorado, diligência esta que resultou positiva (fls. 298).

De sorte que não há preclusão, visto que a execução ainda está em curso e a qualquer tempo pode ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, conforme constou da r. sentença (fls. 105).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há que se falar em imutabilidade do comando jurisdicional, como efeito da coisa julgada, como consta do r. despacho recorrido (fls. 321/322), visto que houve alteração do substrato fático-jurídico e que a questão da impenhorabilidade do bem de família não foi esgotada e pode ser suscitada pelo interessado a qualquer tempo no curso da execução, consoante consignou-se na própria r. sentença (fls. 105/106)" (e-STJ fls. 404-405).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0031277-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.490 / SP

Números Origem: 00908684420118260000 5830019968144299 908684420118260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS E OUTRO
ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA E OUTRO(S)
VADIM DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
MICHEL DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS E OUTRO
ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA E OUTRO(S)
VADIM DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
MICHEL DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.